

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 41/XV

Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prevê a aplicação transitória de uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) com direito à dedução (taxa zero) aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável, como medida excecional e temporária de resposta ao aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares.

Artigo 2.º

Produtos alimentares isentos de Imposto sobre o Valor Acrescentado

1– Estão isentas de IVA as importações e transmissões dos seguintes bens alimentares:

- a) Cereais e derivados, tubérculos:
 - i) Pão;
 - ii) Batata em estado natural, fresca ou refrigerada;
 - iii) Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo massas recheadas;
 - iv) Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);
- b) Legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos:

- i) Cebola;
- ii) Tomate;
- iii) Couve-flor;
- iv) Alface;
- v) Brócolos;
- vi) Cenoura;
- vii) Courgette;
- viii) Alho Francês;
- ix) Abóbora;
- x) Grelos;
- xi) Couve portuguesa;
- xii) Espinafres;
- xiii) Nabo;
- xiv) Ervilhas;
- c) Frutas no estado natural:
 - i) Maçã;
 - ii) Banana;
 - iii) Laranja;
 - iv) Pera;
 - v) Melão;
- d) Leguminosas em estado seco:
 - i) Feijão vermelho;
 - ii) Feijão frade;
 - iii) Grão-de-bico;
- e) Laticínios:
 - i) Leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, fermentado ou em pó;
 - ii) Iogurtes ou leites fermentados;
 - iii) Queijos;
- f) Carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

- i) Porco;
 - ii) Frango;
 - iii) Peru;
 - iv) Vaca;
 - g) Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva:
 - i) Bacalhau;
 - ii) Sardinha;
 - iii) Pescada;
 - iv) Carapau;
 - v) Dourada;
 - vi) Cavala;
 - h) Atum em conserva.
 - i) Ovos de galinha, frescos, secos ou conservados.
 - j) Gorduras e óleos:
 - i) Azeite;
 - ii) Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);
 - iii) Manteiga.
 - k) Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.
 - l) Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.
- 2– As operações referidas no número anterior conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor a 18 de abril de 2023 e vigora até 31 de outubro de 2023.

Aprovado em 6 de abril de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)